



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118017-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BOTAFOGO FUTEBOL S.A., é agravado ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2118017-24.2024.8.26.0000

Comarca de Ribeirão Preto

Agravante(s): Botafogo Futebol S/A

Agravado(s): Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD

Voto nº 48.697

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a legitimidade passiva dos réus e deferiu a tutela inibitória, reconhecida a responsabilidade solidária dos réus, em ação de cumprimento de preceito legal. O agravante busca reforma alegando erro material, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e requer chamamento ao processo de terceiros. Em caso de manutenção de multa, por realização de evento sem a devida autorização prévia do ECAD, o agravante pugnou para que a condenação seja única e exclusiva das empresas a quem alude serem as responsáveis pela organização dos eventos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reforma da decisão interlocutória após a prolação de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o feito.

III. Razões de Decidir

3. O recurso restou prejudicado, pois a sentença proferida extinguiu o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, tornando sem objeto o agravo de instrumento.

4. Com a extinção do feito, não há mais questões a serem dirimidas em sede de agravo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: “1. A prolação de sentença que extingue o feito prejudica o agravo de instrumento, pela

perda do objeto.”

Legislação Citada: CPC/2015, art. 487, inciso I.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão às fls. 783/785 (processo nº 1009076-31.2024.8.26.0506 – 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto) que, em ação de cumprimento de preceito legal cumulada com pedido de tutela inibitória, dentre outros aspectos, reconheceu que, ao contrário do alegado pela agravante, todos os réus compareceram ao processo e apresentaram defesa; afastou a ilegitimidade passiva ad causam, arguida pelos réus Botafogo S/A e Botafogo Futebol Clube; bem como reconheceu que a tutela inibitória antes deferida aplica-se a todos os réus, já que solidária a obrigação de pagamento dos direitos autorais referentes ao evento “Show Rod Stewart”, de modo que o efeito da tutela antecipada (incidência de multa por cada evento realizado sem a devida autorização do ECAD) incidirá sobre os réus que realizarem eventos futuros (independente de parceria entre si), sem a devida autorização da parte autora.

Em busca de reforma, sustenta a agravante a necessidade de correção de erro material, pois alega não ter apresentado contestação; sua ilegitimidade passiva, sendo mero cessionário do local onde o evento seria realizado; falta de interesse de agir, por ausente negócio jurídico entre as partes; que seja determinado o chamamento ao processo e denúncia da lide da empresa B. Concerts Entretenimento Ltda. (CNPJ 34.700.19/0001-60). Alega, ainda, a necessidade de chamamento ao processo do Centro de Eventos Quinta Linda, local onde, de fato, se desenrolou um dos eventos em discussão; bem como que – em caso de imposição de multa, por realização de evento sem a devida autorização prévia do ECAD, no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais) – conforme r. decisão de primeira instância, que a condenação seja única e exclusiva de SGC Entretenimento e B. Concerts, a quem alude serem as empresas responsáveis pela organização de cada um dos eventos, sem prejuízo de posterior análise das demais questões suscitadas. Pugna, por fim, que sejam resguardados seus direitos e interesses legítimos, bem como para que sejam garantidas a segurança jurídica e a regularidade das atividades comerciais da empresa.

Apesar de formulada proposta de acordo pela corre SGC Entretenimento Ltda., ora interessada, as partes não lograram formalizar pacto nos autos de origem – fls. 178/179 e 183/184.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi indeferido – fls. 144/146.

Manifestação do agravado – fls. 187.

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Ao que se verifica, cuidou a d. magistrada de proferir sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos, com a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – fls. 188/191 dos autos de origem.

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Nesta fase, nada mais a ser dirimido.

Ante o exposto, pela perda do objeto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo

ELCIO TRUJILLO
Relator